



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720023/2008-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.420 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria ITR - OMISSÃO - LAUDO DE AVALIAÇÃO - VTN
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão existente no acórdão recorrido, mediante o complemento das razões pelas quais foi aceito o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte para fins de definição do valor da terra nua.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada relativa ao VTN.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 311/312, contra o Acórdão nº 2102-001.866, de 13/03/2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 298/309.

2. O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte, afastando a utilização do VTN atribuído pelo agente lançador com base nos dados do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

3. Alega a embargante a existência de omissão no acórdão recorrido, na medida em que deixou de manifestar-se a respeito dos motivos que levaram à aceitação do laudo de avaliação da terra apresentado pelo contribuinte, em detrimento do VTN do lançamento, haja vista as deficiências apontadas pelo agente fazendário, em especial a falta de demonstração das características particulares desvantajosas do imóvel, por meio de comparação qualitativa com as demais terras rurais circunvizinhas.

4. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 12/12/2004, que interpôs os embargos de declaração em 17/12/2004 (fls. 310 e 313).

5. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como a redator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado.

6. Recebidos os aclaratórios, determinou-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação para saneamento do vício apontado pela Fazenda Nacional (fls. 326/327).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).¹

8. Pois bem. Como dito, a Turma deu provimento para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte. Transcrevo na sequência a parte da ementa e do voto-condutor sobre a matéria (fls. 298/299 e 307):

Ementa

(...)

O VTN ATRIBUÍDO PELA FISCALIZAÇÃO COM BASE NO SIPT CONSTITUI PRESUNÇÃO RELATIVA, PODENDO SER AFASTADA PELO CONTRIBUINTE, NOTADAMENTE, QUANDO O VALOR POR ELE DECLARADO CONSTITUI SIGNIFICATIVO PERCENTUAL FACE AO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO.

O VTN atribuído pela fiscalização com base na SIPT constitui presunção relativa, podendo ser afastada pelos contribuintes com documentos que evidenciem circunstâncias ou apresentem fatos que justifiquem a declaração da sua improcedência. No presente caso, foi apresentado laudo de avaliação com referências ao mercado imobiliário, merecendo menção ainda, ao fato do valor declarado constituir um percentual aproximado de 61% do valor apurado pela fiscalização.

(...)

Voto (Conselheiro Relator Atílio Pitarelli)

(...)

Quanto ao VTN, não obstante o fato do laudo apresentado pela Recorrente apenas fazer referências a publicações e consultas a profissionais do ramo imobiliário que atuam na região, entendo que o valor atribuído à área deva ser restabelecido, uma vez que a ela foi atribuído o valor de R\$ 21.006,600,00, e apurado pelo autuante, R\$ 34.400.128,07 (fl. 169), ou seja, aproximadamente, 61% do valor do SIPT, portanto, longe dos percentuais insignificantes que costumeiramente são atribuídos pelos contribuintes.

(...)

¹ Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

9. Observo ainda que o relatório do acórdão embargado reproduziu integralmente a descrição dos fatos e as infrações constatadas pela fiscalização, conforme fls. 175/177, permitindo aos julgadores compreender e avaliar os motivos do arbitramento do VTN, a partir de uma exposição detalhada do agente lançador que considerou o preço da terra declarado pelo contribuinte subavaliado (fls. 300/303).

10. É de ver-se, portanto, que o colegiado, por maioria, não concluiu pela imprestabilidade do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, a despeito da ressalva de apenas fazer referências a publicações e consultas a profissionais do ramo imobiliário que atuavam na região. De modo implícito, estava dizendo que a falta de comparação qualitativa com as demais terras circunvizinhas, no caso concreto, não tinha a relevância pretendida para o deslinde da questão controvertida.

11. Como elemento de convicção do preço de mercado da terra na data do fato gerador do imposto (01/01/2004), prevaleceu o entendimento de que o laudo de avaliação, em que pese as objeções da fiscalização quanto ao atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), representava um VTN mais próximo da realidade do preço da terra para aquele imóvel rural, até porque, como destacou o relator, o montante atribuído, longe dos percentuais insignificantes que costumeiramente são pleiteados pelos contribuintes, era equivalente a 61% do valor do SIPT.

12. Qualquer discussão sobre a correção da decisão recorrida quanto à matéria de fundo, que pretenda a Fazenda Nacional, deve ser encaminhada pela via recursal própria, e não mediante os embargos de declaração.

13. Diante disso, cabe acolher os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para o fim de complementar as razões que levaram a Turma a acatar o VTN constante do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, para o fim de sanar a omissão no Acórdão nº 2102-001.866, nos termos do voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess